

EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL: BREVE ENSAIO

André Luiz Camilo da Silva¹; Meire Vilela Barbosa Ferreira²; Priscila Helena de Moraes³

¹Mestrando em Educação, pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED/UFU) da Faculdade de Educação (FACED/UFU) e mestrando em Relações Internacionais, pelo Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais (PPGRI/UFU), do Instituto de Economia e Relações Internacionais (IERI/UFU). Bolsista da Capes (Capes/PPGRI/UFU), andrecamilo1504@gmail.com

²Mestranda em Educação, pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED/UFU) da Faculdade de Educação (FACED/UFU), Licenciatura e Bacharelado em Educação Física pela UNITRI e em Pedagogia pela FAVENI, Pós graduação em Coordenação Pedagógica pela UFU, Educação Especial e Inclusiva Com Ênfase em Deficiência Intelectual e Múltipla, vilela119@yahoo.com.br

³ Mestrando em Educação, pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGED/UFU) da Faculdade de Educação (FACED/UFU), Licenciada em Pedagogia pelo IMEPAC e em Letras pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM) priscila.morais.helena@gmail.com

Resumo

Palavras-Chave: Educação Inclusiva, Políticas Educacionais, Formação de Professores, Estado e Democracia.

Introdução

Do ponto de vista educacional, as instituições, sejam de nível básico ou superior, apresentam barreiras para a plena inserção de estudantes público da Educação Especial, tanto no que diz respeito às estruturas físicas, aos recursos humanos capacitados ou às metodologias adequadas. Essa percepção nos aponta uma lacuna quanto à materialização de uma política assertiva para atendimento escolar-educacional de tais estudantes.

Academicamente, embora a Constituição Federal de 1988 defina, claramente, em seu Capítulo II (Da Igualdade e da Não Discriminação), parágrafo 4º, “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”,

entendemos que ainda há bastante campo para avançar em estudos, pesquisas e produção de conhecimento que envolvem a temática de atendimento escolar ao público da Educação Especial, com vistas à garantia de sua inclusão, proteção individual e coletiva. A nossa busca por este espaço de construção dos diálogos, portanto, tem relação intrínseca com a preocupação de produzir sólido conhecimento científico, com as vivências discriminatórias do cotidiano. Buscamos guarida, no campo acadêmico, com a preocupação de mitigar as dificuldades diárias enfrentadas, acreditando que temos a possibilidade de contribuir com a defesa, ampla e irrestrita, dos direitos das pessoas público da Educação Especial.

Dessa forma, investigamos como ocorre o processo de materialização de políticas educacionais para o público da Educação Especial) ofertadas por instâncias governamentais (nacional, estadual e municipal).

A inclusão tomada como uma política de Estado, definida e difundida no Brasil desde o início dos anos de 1990, já assumiu um caráter de verdade, sendo incorporada pela legislação, mídia em geral e, por conseguinte, pela população. Assim, o discurso da inclusão educacional, enquanto um direito inalienável de todo cidadão brasileiro, independentemente, de suas condições sociais, econômicas, étnicas e biológicas, tornou-se um valor defendido e assumido pela coletividade. Por conseguinte, não há espaço no campo jurídico para a discussão desse preceito. Em decorrência deste fato, legalmente, todas as instituições educacionais do país são inclusivas, pois recebem e precisam escolarizar a todos. (Silva & Souza, 2024, p.7)

Para tanto, é de relevante importância a formação dos docentes, no âmbito da educação inclusiva e o apoio à prática pedagógica de equipe multidisciplinar. O acesso à novas tecnologias, e metodologias de ensino, bem como, uma formação transdisciplinar, de modo que o processo ensino e aprendizagem se tornem ferramentas assertivas no entendimento das variadas necessidades do estudante, procurando aumentar a suas possibilidades de desenvolvimento das capacidades cognitivas. Aliado a isso, ressalta-se a importância de um ambiente escolar acolhedor, bem como, o envolvimento da família e da comunidade escolar, como peças fundamentais do processo de formação/educação dos estudantes. A abordagem, desta feita, não pode ser entendida como um processo linear, ao contrário, precisa buscar atender de forma contínua e articulada as especificidades, em prol de uma maior e assertividade no processo educativo.

A temática do processo de escolarização do público da Educação Especial remete repensar na formação dos professores. Sendo assim, faz-se necessária uma reflexão sobre algumas questões relacionadas à formação do docente para atuar na Educação Inclusiva, tanto no atendimento educacional especializado como na sala de aula comum (Silva & Souza, 2024, p. 3)

Entendemos que o atendimento à educação escolar do público da Educação Especial é uma questão ampla e vai muito além de simples assistencialismo. O direito precisa ser amplo e irrestrito,

sendo, portanto, colocado como uma política de Estado, devendo ser assegurada no âmbito dos entes federados que, geralmente, são responsáveis pela seguridade e implementação de direitos constitucionalmente previstos. A promulgação da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência), apresenta claras responsabilidades aos entes federativos e à sociedade civil. Em seu parágrafo único, lê-se:

Esta lei tem como base a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo, nº 186, de 9 de julho de 2008. Em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, data do início de sua vigência no plano interno (Brasil, 2015, p.8).

Ao abordar o tema do direito ao tratamento adequado à educação, buscamos trazer um pouco mais de luz a um tema tão sensível, a partir da análise da evolução e da ampliação da legislação no que diz respeito ao tema. Percebemos que a legislação ficou, durante muito tempo, alienada dessa questão. Desde a promulgação da primeira constituição, em 1824, até a promulgação da última carta constitucional, notamos um hiato temporal de 164 anos de inação do Estado. Deste modo, refletir sobre a história das pessoas como deficiência, que durante um longo período histórico foram usurpadas de seus direitos sociais elementares, incluindo o direito à educação, é uma tarefa urgente e necessária.

Pessoas com deficiência fazem parte das sociedades desde o surgimento do Homo sapiens e, provavelmente, até antes disso. Historiadores associam o aumento de certas doenças e o aparecimento de diferentes deficiências à concentração populacional e ao processo de sedentarização e modo de vida agrário que se estabelecia. (Berkson, apud Lamas, 2023, p.150).

Podemos presumir, aqui, que, alegando desconhecer a localização e o tipo de deficiência que acometia a população brasileira, em decorrência de inúmeros fatores, dentre eles a dimensão continental de nosso país e a concentração de uma grande parte da população no meio rural, o Estado brasileiro não cumpriu o papel humanitário e seu dever institucional de cuidar desta parcela da população.

Dessa maneira, para o Estado, essas pessoas eram "invisíveis" e não havia, portanto, a necessidade de legislação específica. No que diz respeito à educação, em específico, o percentual de alunos com algum tipo de deficiência era ínfimo, dado a falta de dados censitários concretos, que permitisse mensurar, com exatidão, a quantidade e a localização deste público no território nacional. Em uma sociedade claramente marcada pela luta de classes, onde a educação cumpria um papel muito mais excludente do que inclusivo, como poderia a escola poderia atender aqueles que o Estado fingia não existir?

De certo modo, durante muito tempo, a sociedade, ao que nos parece, pareceu agir de modo bastante primitivo, preferindo excluir a incluir aqueles que exigiam mais cuidado e atenção. Para Carmo,

(apud Cazini et al, 2009, p.2),

[...] o discorrer sobre a deficiência na antiguidade, declara que a mesma traz em sua forma dois tipos de tratamento: um de aceitação e tolerância e outro de menosprezo e eliminação, citando em sua obra o exemplo das tribos nômades que devido ao seu estilo de vida, tornava difícil a aceitação de pessoas deficientes e estas eram abandonadas pelo caminho, à própria sorte.

Não podemos descartar as ações concretas, mas cobrar a expansão das mesmas e a sua democratização ao acesso amplo. Uma investigação histórica é necessária para entendermos a evolução das políticas públicas e, não menos importante, do papel da sociedade frente aos movimentos sociais, que pressionam por mudanças, em decorrência de ações concretas, frente às inúmeras demandas existentes.

A história tem como objetivo dar compreensibilidade ao mundo social, o que se manifesta por meio de narrativas de acontecimentos específicos situados no passado. Nesse sentido, a historiografia corresponde ao produto narrativo que trata do ‘fazer e desfazer’ da história humana. (Martins, apud Lamas, 2023, p.149).

Sem desconsiderar as ações históricas já tomadas, muito menos a legislação atual acerca do tema, buscamos apresentar o questionamento sobre a aplicação prática e efetiva do ordenamento jurídico frente a esse tema. Como já dito, percebemos um rico arcabouço jurídico, mas uma limitada ação prática dos processos de inclusão. Possibilitar o acesso aos modelos inclusivos, muito mais do que uma exigência legal, cobrada pela legislação, é um dever moral coletivo. Se o brocado popular nos infere que é necessário que as mudanças aconteçam, “antes tarde do que nunca”, ousamos afirmar que sempre é tarde.

No curso da história, percebemos que o tema teve uma mínima preocupação, como o ilustrado a seguir,

[...] O processo de entender e refletir sobre as PcD's no Brasil tem como registro fidedigno a ação determinada por Dom Pedro II, em 1857, quando determinou a construção de três organizações destinadas ao amparo dos deficientes físicos. Sendo, o Imperial Instituto para cegos, Instituto para surdos e mudos, fundados em 26 de setembro de 1857, através da Lei 939 e o Asilo dos Inválidos da Pátria, destinados aos ex-combatentes mutilados na guerra em defesa da pátria. Todos voltados para assistencialismo e reabilitação dos deficientes (Cazini et al, 2009, p.3).

Tal excerto apresenta o argumento que buscamos desenvolver, a saber, que as ações legislativas para garantia de uma política pública educacional de atendimento à PCDs existem e que há uma preocupação com a questão ora colocada. Entretanto, é importante compreender se, de fato, a materialização dessas ações ocorre e como ocorre.

Ao abordar o tema, que nos é, inclusive, muito caro, procuramos discorrer sobre um todo, com o intuito de entender a especificidade. De modo que, mesmo com a utilização de dados quantitativos,

não nos afastemos de dados qualitativos. Se as deficiências são amplas, ampla, também deve ser a nossa abordagem. Buscamos, com isso, trazer uma reflexão maior, em direção ao estudo de caso que deve orientar a produção científica.

Também, não nos esquecendo que o respeito à dignidade humana requer um arcabouço jurídico, que garanta a plenitude de existência, tendo em vista que a sociedade, ainda, não se encontra evoluída de tal modo, que consiga, por si mesma, praticar o respeito, sem a vigilância da lei.

No caso brasileiro, em que as políticas de inclusão provêm de políticas estatais, é bastante comum elas serem percebidas mais como uma benfeitoria do Estado do que um legítimo direito da sociedade civil e das comunidades que desejam ser reconhecidas por sua diversidade étnico-racial ou cultural, por sua diferença de gênero ou de orientação sexual e por sua deficiência. (Pagni, apud Silva & Souza, 2024, P.15)

Como o direito à educação inclusiva já se encontrava cristalizado em nossa sociedade desde a promulgação de nossa constituição, mesmo com muitas práticas, ainda, necessitando ter sua efetiva aplicação, acreditávamos que a sociedade caminhava no sentido da ampliação desses direitos.

Entretanto, desde o início do ano de 2019, no Brasil, surgiu um desconforto e uma desconfiança em relação ao exposto. Isto pois, o governo brasileiro deste período, ao assumir suas funções, iniciou um processo de questionamento e enfrentamento às políticas de inclusão social e educacional estabelecidas no país. (Silva & Souza, 2024, p.9)

Assim, passa a sociedade brasileira, neste momento, por uma dupla luta, que é a necessidade de guerrear contra o fim de direitos constitucionalmente garantidos e a busca por ampliação de tais direitos, além, é claro, da sua efetiva implementação.

Percebemos, por conseguinte, com a políticas implantadas pelo governo Bolsonaro, tentativas concretas de desmonte de políticas de inclusão.

A denominação Estado mínimo, empregada para designar o neoliberalismo, se aplica diretamente à minimização das políticas sociais, justificada pelos seus altos custos, do ponto de vista econômico, muitas vezes ignorando que numerário bem maior é investido para a governamentalização estatal com a regulação do mercado financeiro, as perdas de arrecadação fiscal com instituições financeiras, com grandes proprietários e fortunas, maximizando a atuação do Estado, especialmente nos setores da economia que o 97 aglutinam e no capital financeiro. (Pagni, 2023, p.97)

O governo Bolsonaro, a pretexto de ampliar o atendimento aos estudantes público da Educação Especial, buscava ampliar o atendimento educacional a este público, mediante escolas e classes especializadas, de modo que não houvesse convivência e interação com os alunos da rede comum de ensino. Desta maneira, apresentamos, na seção seguinte a importância da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), como um elemento garantidor do acesso pleno à

educação, bem como, de extrema relevância pedagógica e social da convivência fraterna entre todos os estudantes, como elemento de construção de uma educação plena, trazendo à sociedade, na prática, um movimento que garanta a construção da democracia plena, que é um dos pilares da construção social, garantido, inclusive pela Constituição Federal de 1988.

Desenvolvimento

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO (LEI 13.146/2015)

A deficiência sempre teve o escopo de seu estudo abarcado pelas ciências médicas, especialmente, por um dos seus ramos de saber: a psiquiatria. No entanto, no decorrer do percurso histórico e da necessidade de entendimento, por parte de outros ramos do saber, como as ciências sociais, além da preocupação com a dignidade dos atores desse processo, criou-se um modelo social de estudo.

Esse novo modelo teórico de compreensão sobre a deficiência ficou conhecido como *modelo social*. O modelo social teve origem nos movimentos sociais das pessoas com deficiência no Reino Unido, que pautaram a insuficiência do paradigma biomédico em descrevê-la como uma experiência de desigualdade e opressão. Aos poucos, o modelo social adentrou os espaços acadêmicos, favorecendo uma profunda revisão das teorias sociais que ofereciam leituras analíticas para as situações de opressão pelo corpo em trajetória semelhante a de outras temáticas, como o feminismo, as teorias de gênero e antirracistas, que também denunciaram construções históricas de opressão. Após esse movimento, o próximo passo foi a revisão de marcos legislativos e jurídicos ao redor do mundo para levar adiante incorporações de princípios do modelo social nas políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência. (Santos, 2016, p.3008)

A preocupação com a ampliação do estudo deste tema, sobretudo por conta da necessidade de criação de instituições sociais que pudessem lhes possibilitar uma inserção mais efetiva, colocando, de modo especial o Estado como elemento catalizador desse processo de inserção, seja através da criação de instrumentos legais eficientes, seja através da construção da estrutura necessária para realizar o atendimento a esse público. Ora, se tais processos de estudo e análise desta questão começam a tomar corpo a partir da década de 1970, precisamos fazer uma pausa, para tratarmos do contexto político-econômico que, em especial, vivia o Brasil.

Neste período, o país passava por um momento de cerceamento dos direitos individuais e coletivos, em função do modelo político adotado entre os anos de 1964 e 1985, no que se convencionou chamar de "período militar". Neste período, notamos, predominantemente, a presença de práticas assistencialistas e ações de caridade. Somente a partir do fim dos anos 1970 e início dos anos 1980, com o enfraquecimento político da ditadura militar brasileira, alguns setores organizados da sociedade

passaram a se organizar e buscar, coletivamente, a ampliação dos direitos difusos e coletivos.

A primeira representação política no Brasil das pessoas com deficiência se deu por meio da Coalisão Pró-Federação Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes, em 1979, e contava com representantes de diversos tipos de deficiência e doenças causadoras de deficiência. No entanto, a multiplicidade de reivindicações para cada deficiência não se mostrou efetiva para manter o grupo coeso, de modo que, para o amadurecimento do debate, o grupo optou por um arranjo político que privilegiasse a criação de federações representantes de cada tipo de deficiência. Esse arranjo permitiu um melhor debate acerca das questões básicas e conceituais que ainda eram pouco desenvolvidas à época (Brasil, apud Paiva e Bendassolli, 2017, p.422).

Fica, pois, evidente, a nossa preocupação em associar a consolidação da democracia e a efetivação dos direitos sociais. À medida que caminhamos em direção ao fim do período militar brasileiro e nos aproximamos do período democrático, sobretudo com a promulgação da nossa Constituição Federal, de 1988, a chamada "Constituição Cidadã", começaremos a tratar com mais intensidade deste tema. No artigo 5º, por exemplo, ficam evidentes a atenção e o cuidado que o Estado passa a dirigir a esses atores, dentro do contexto da sociedade brasileira. Apesar de podermos discutir a efetividade prática desses direitos, precisamos ressaltar que é a primeira vez na história do Brasil que temos direitos claramente delineados às pessoas com deficiência.

Sem deixar de compreender a importância histórica de inúmeras conquistas sociais adquiridas pelos vários setores da sociedade civil organizada, trataremos, agora, de fato, sobre a criação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) e os seus desdobramentos no decorrer do tempo. Não nos restam dúvidas de que a incorporação deste instrumento jurídico enriqueceu o debate e colocou mais luz sobre um tema que tanta demanda apresenta em nossa hodierna sociedade. De maneira muito clara, a referida lei apresenta uma grande contribuição, ao deixar, de forma explícita, a definição de deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Brasil, 2019, p.9)

Este é um marco de extrema relevância, pois começa-se, de fato, a delinear o conceito jurídico

de deficiência, trazendo para o bojo da sociedade a possibilidade de estabelecer parâmetros para a definição legal do termo "deficiência" e, sem afastar a discussão do campo das ciências médicas, coloca a discussão dentro do campo social. Este dado é relevante, pois passa a ser solicitada uma avaliação biopsicossocial, ao invés de se exigir unicamente um laudo médico. O sujeito-ator do processo passa a ser o indivíduo que apresenta, em alguma das muitas nuances, alguma característica física e/ou psíquica que o impeça de realizar em plenitude, atividades que o insiram na sociedade. A figura do Estado passa a ter estabelecida a sua função social, e porque não dizer jurídica, na inserção destes indivíduos, de forma efetiva, na sociedade, desde as políticas sociais necessárias, até a questão arquitetônica, tão necessárias para o gozo pleno dos direitos constitucionais.

O aparato contido no arcabouço jurídico da lei supracitada, nos apresenta grandes avanços para a questão que propomos trazer à baila. É um dado concreto a necessidade urgente de implementarmos, de fato e de direito, tal instrumento em nossa sociedade. A plenitude humana precisa alcançar as PcD's, de modo que o acesso à educação e o ingresso no mercado de trabalho promovam uma verdadeira inclusão social. Tal fato que representa um discurso pronto, quando emanado dos governos liberais, carece de maior efetividade, para que os reflexos sociais sejam percebidos pela sociedade civil. Inserir uma PcD no mercado de trabalho, e, por conseguinte, no meio social de forma mais plena, longe de ser uma despesa ao Estado, traz uma desoneração financeiro ao aparelho estatal e promove, inclusive, pequenos, mas, significativos avanços no Índice de Desenvolvimento Social (IDH). Fica, pois, derrubado por terra, o discurso dos governos liberais (e neoliberais, também) de que os investimentos sociais neste setor são demasiados e sem retorno imediato. Investir na capacitação e inserção deste grupo no mercado de trabalho e em um convívio social mais amplo, além de trazer benefícios sociais, trazem um alívio econômico ao Estado, tendo em vista que, ao auferir renda a si mesmos, estas pessoas, conseguem, gradativamente, livrar-se da dependência de recursos estatais.

Conclusões

Diante do que traçamos, nas linhas acima, gostaríamos de manifestar que o nosso objetivo, com a elaboração deste artigo, foi o de trazer uma reflexão crítica mais aprofundada, no que tange à questão do tratamento dispensado à PcD, sobretudo, com a promulgação da lei 13.146/2015. Buscamos o entendimento de que houve, e há, uma evolução acerca das discussões e, evidentemente, uma ampliação dos direitos. Não deixamos de esclarecer, que a nosso ver, não estamos na plenitude da conquista efetiva do que almejamos ser o mais justo, do ponto de vista social e humano. A luta pela ampliação, e efetiva aplicação dos direitos, passa por um aspecto de extrema importância: a luta pela manutenção da

democracia. Neste momento histórico, de modo especial no caso brasileiro, percebemos que uma determinada camada da sociedade sofreu o que poderíamos chamar de processo de involução, ou seja, ao invés de caminharmos para a ampliação do estado democrático de direito em sua plenitude, percebemos que vivemos um questionamento do modelo democrático, a duras penas construído, e a apologia ao retrocesso do período ditatorial, como aquele que existiu no país, entre os anos de 1964 e 1985.

A busca pela ampliação dos direitos, também, requer a consolidação dos instrumentos democráticos. Sem a democracia plena, nossas instituições públicas correm o risco de perder a sua função social. O Estado brasileiro vive, neste momento, sob um risco eminente de retrocesso, em função de lideranças políticas que, sob o pretexto de questionar as instituições governamentais, procuram defender os interesses dos grandes grupos econômicos, em detrimento da defesa dos grupos sociais. A democracia liberal brasileira é, e sempre foi, sustentada por uma cultura autoritária e reprodutora de desigualdades, racismos e violência. A luta pela ampliação dos direitos sociais passa por uma resistência e enfrentamento a esses grupos dominantes que insistem em tornar invisíveis os setores da sociedade que, historicamente, foram excluídos da atenção efetiva e plena do Estado.

Referências Bibliográficas

- ANDRÉ, Marli Eliza D. A. de. **Etnografia da Prática Escolar**. Campinas/SP: Papirus Editora, 1995.
- BORGES, M. C.; SANTOS NETO, V. B. dos. **As políticas de educação superior: influências do neoliberalismo, formação dos professores, educação especial e inclusão**. Uberlândia/MG: Navegando Publicações, 2022.
- BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.
- CAZINI, Janaina. **Projeto Vozes**: Inovações tecnológicas sociais para inclusão digital de deficientes visuais. VI EPEGE Encontro Paranaense de Empreendedorismo dos Campos Gerais, 2009. Ponta Grossa. Anais, p. 05-15.
- CONAE 2024 - Plano Nacional de Educação (2024-2034): **Política de Estado para a garantia da educação como direito humano, com justiça social e desenvolvimento socioambiental sustentável**. Documento final da CONAE. (<https://drive.google.com/file/d/13vmPZrdmtZje0GtiCmqHHLOV8n4DrAkz/view>)
- DARDOT, P. et. al. **A escolha da guerra civil: uma outra história do neoliberalismo**. Trad. CUNHA, M. P. São Paulo: Elefante, 2021.

LAMAS, Suelen. **As Mudanças no Contexto Histórico-social das Pessoas Com Deficiência: do global ao nacional.** ECA-USP, V.34, n. 1, P. 148-164. Dezembro, 2023.

LEHER, Roberto (org.). **Educação no governo Bolsonaro: inventário da devastação.** São Paulo: Expressão Popular, 2023.

PAGNI, Pedro Ângelo. Retratos foucaultianos da deficiência e da ingovernabilidade na escola: do governo das diferenças a outro paradigma de inclusão. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2023.

PAIVA, Juliana Cavalcante Marinho; BENDASSOLLI, Pedro F. **Políticas sociais de inclusão social para pessoas com deficiência.** Psicologia em Revista. Belo Horizonte/MG.v.23, n.1, p.418-429.2017.

SANTOS, Wederson. **Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão.** Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro/RJ. v.21.p. 3007-3015,2016.

SILVA, Lázara Cristina da; SOUZA, Vilma Aparecida de. **Tensão neoliberal: a inclusão educacional não é mais necessária?** Caderno Pedagógico. Curitiba/PR, v. 21, n 6.p. 01-25, 2024.

SOUZA, Vanilda Aparecida de; SILVA, Lázara Cristina da. **Políticas de formação de professores em Educação Especial para atuação na sala de aula comum e no atendimento educacional especializado.** Caderno Pedagógico. Curitiba/PR, v.21, n.7, p.01-21, 2024.

